



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095411-13.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNA FONSECA MORAIS SANTOS, são apelados ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS e MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1095411-13.2024.8.26.0002

Origem: **Foro Regional de Santo Amaro/16ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Cláudia Longobardi Campana

Recorrente: **Bruna Fonseca Morais Santos**

Recorrida: **Marisa Lojas Varejistas Ltda, Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1440

Apelação. Ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova. Sentença que homologou o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução de mérito e condenando a autora ao pagamento de despesas de cancelamento do processo. Inconformismo da autora.

Preparo. É cabível o conhecimento do recurso, independentemente de preparo. Objetivo do agravante que é justamente afastar sua condenação no recolhimento da despesa processual. Não seria lógico determinar o recolhimento do preparo para, posteriormente, afastar a incidência das custas processuais em razão do cancelamento da distribuição.

Determinação de recolhimento de despesas de cancelamento do processo. Desistência da ação, antes da determinação de citação. Situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria. Hipótese que enseja o cancelamento da distribuição, não autorizando a condenação no pagamento das custas processuais. Art. 290 do CPC (*EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.003.877/SP, relator Ministro Raul Araújo, j. 11/9/2023*). Ausência de processamento do feito ou de determinação de citação. Por coerência lógica e sistemática, essa hipótese de extinção e baixa dos autos não implica a condenação do autor no pagamento das custas devidas pela extinção prematura do processo, justamente porque o fundamento foi a ausência de recolhimento de custas. Precedentes desta Colenda Câmara.

Recurso provido para afastar a condenação da autora ao pagamento da despesa processual fixada na r. sentença.

Vistos etc.

Apelação Cível nº 1095411-13.2024.8.26.0002 (cvbs)

Voto nº 1440

Página: 2/7

Trata-se de apelação tirado de sentença que homologou o pedido de desistência e julgou extinto o feito sem resolução de mérito, determinando o recolhimento de despesas de cancelamento do processo.

Sustenta a autora, ora agravante, que: a) que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento e de sua própria família; b) A desistência da ação antes da citação do réu não implica pagamento das despesas processuais, pois a lei prevê o cancelamento da distribuição do processo, de acordo com o artigo 290 do Código de Processo Civil

Recurso tempestivo.

Contrarrazões às fls. 249/253.

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Justiça gratuita.

Pelo que deflui da origem, o pedido de desistência foi realizado antes da apreciação da gratuidade

É cabível o conhecimento do presente recurso, independentemente de preparo, pois o objetivo da apelante é justamente afastar sua condenação no recolhimento da despesa processual.

Nesse sentido, em caso parêlho: *“De início, em que pese o pedido de justiça gratuita tenha sido indeferido em primeiro grau (fls. 45/46), conhece-se do presente recurso independentemente do recolhimento do preparo recursal, uma vez que a recorrente discute exclusivamente a sua condenação no recolhimento das custas processuais após a extinção do feito sem apreciação do mérito, justamente por não ter sido recolhida a taxa judiciária, de forma que seria ilógico determinar eventual recolhimento do preparo recursal e depois, no mérito, determinar a não incidência das custas processuais em razão do cancelamento da distribuição. Ademais, conforme já decidiu o eminente Des. Tavares de Almeida, 'De toda sorte, o objetivo precípua é o exame do cancelamento da distribuição com fundamento no art. 290 do CPC. A matéria é de ordem pública. Passível a abordagem nesta instância, ainda que ausentes os pressupostos recursais.'* (Apel. 1137571-84.2023.8.26.0100, 23ª Câmara D. Privado, j. 17.09.2024).” (Apelação Cível

Apelação Cível nº 1095411-13.2024.8.26.0002 (cvbs)

Voto nº 1440

Página: 3/7

1016508-87.2023.8.26.0037; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/10/2024).

Cancelamento da distribuição.

A apelante desistiu da ação antes que houvesse processamento do feito ou determinação de citação. (fls. 66/67)

Por coerência lógica e sistemática, essa hipótese de extinção e baixa dos autos não implica a condenação da autora no pagamento das custas devidas pela extinção prematura do processo, justamente porque o fundamento foi a ausência de recolhimento de custas.

A hipótese enseja o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, não autorizando a condenação no pagamento das custas processuais.

Entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREMISSA EQUIVOCADA. RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC/2015. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil (in verbis: "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias")." (REsp 2.016.021/MG, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022). 2. No caso, não houve recolhimento das custas iniciais, com o consequente pedido de desistência da ação, antes de ocorrida a citação da parte contrária, devendo ser cancelada a distribuição do feito, sem condenação ao pagamento das custas

Apelação Cível nº 1095411-13.2024.8.26.0002 (cvbs)

processuais, como dispõe o art. 290 do CPC/2015. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.003.877/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Nesse sentido é, também, o entendimento desta Câmara:

EXTINÇÃO DO FEITO - Ação de revisão de contrato bancário - Homologado o pedido de desistência da ação, realizado antes da citação do requerido - Processo extinto nos termos do art. 485, VIII, do CPC - Justiça Gratuita - Admissibilidade - Pessoa física - Hipótese em que o recorrente comprovou documentalmente sua hipossuficiência financeira - A Lei da Assistência Judiciária não exige prova da pobreza franciscana - Afastamento das custas judiciais - Recurso provido a fim de conceder ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive quanto às custas de preparo do apelo e despesas de ingresso.

TJSP; **Apelação Cível 1010216-42.2024.8.26.0590**; Relator (a): **Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024

Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de antecipação de tutela e indenização por dano moral. Sentença que homologou a desistência da ação, extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 485, VIII, do CPC, e determinou a intimação da autora ao recolhimento das custas iniciais. Descabimento. Não se verifica hipótese de incidência tributária (taxa judiciária) na extinção do processo sem a efetiva citação da parte ré em processo contencioso. Recurso provido, para afastar a obrigação da autora em recolher as custas iniciais e determinar o cancelamento da distribuição.

TJSP; **Apelação Cível 1003004-81.2024.8.26.0068**; Relator (a): **Elói Estevão Troly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024

Direito Processual Civil. Apelação. Cancelamento da distribuição. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Condenação do autor em custas processuais afastada. Recurso provido. I. Caso em exame Apelação interposta pelo autor contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais. O autor pretende afastar tal condenação, sustentando que a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu e sem prestação jurisdicional, o que ensejaria o cancelamento da distribuição, sem cobrança das custas. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se, com o cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC, é cabível a condenação do autor ao pagamento das custas processuais, considerando que o processo foi extinto sem resolução de mérito e sem formação da relação jurídico-processual. III. Razões de decidir 3. Recurso conhecido independentemente do preparo, visto que o recorrente discute exclusivamente a possibilidade da sua condenação ao pagamento das custas diante do cancelamento da distribuição, o que configura matéria de ordem pública. 4. A ausência de citação do réu e a consequente falta de formação da relação jurídico-processual afastam a obrigação do autor de pagar as custas processuais, uma vez que não houve a efetiva prestação do serviço jurisdicional. 5. Seria teratológico impor ao autor o pagamento de taxa judiciária sem a contrapartida da prestação do serviço público correspondente, bem como condenar o autor a suprir a

Apelação Cível nº 1095411-13.2024.8.26.0002 (cvbs)

falta do pressuposto que levou à extinção da ação (ausência de pagamento das custas iniciais) e mesmo assim deixar de dar seguimento à demanda (já que houve a sua extinção). 6. Nos termos do art. 290, do CPC, a sentença que extinguiu o processo ante a ausência de pagamento das custas iniciais gera o cancelamento da distribuição, sem condenação do autor nas custas e despesas processuais. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido. Tese de julgamento: "A extinção do processo sem resolução de mérito, fundada no art. 290 do CPC, não implica a condenação do autor ao pagamento de custas e despesas processuais, sendo cabível o cancelamento da distribuição." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 290. Jurisprudência relevante citada: STJ: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.003.877/SP, relator Ministro Raul Araújo; REsp n. 2.053.571/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi. Precedentes da Câmara: Agravo de Instrumento 2294742-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Apelação Cível 1060704-16.2024.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira. (TJSP; **Apelação Cível 1182262-86.2023.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina;** Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)

Aliás, em recursos interpostos especificamente contra a determinação de recolhimento da despesa de cancelamento do processo, não foi outro o entendimento:

Direito Processual Civil. Apelação. Cancelamento da distribuição. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Condenação da autora em custas processuais afastada. Recurso provido. I. Caso em exame Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. A autora pretende afastar tal condenação, sustentando que a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu e sem prestação jurisdicional, o que ensejaria o cancelamento da distribuição, sem cobrança das custas. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se, com a extinção da ação sem apreciação do mérito e sem formação da relação jurídico processual, é cabível a condenação da autora ao pagamento das custas processuais. III. Razões de decidir 3. Recurso conhecido independentemente do preparo, visto que a recorrente discute exclusivamente a possibilidade da sua condenação ao pagamento das custas diante da extinção do processo por abandono, o que configura matéria de ordem pública. 4. A ausência de citação do réu e a consequente falta de formação da relação jurídico-processual afastam a obrigação do autor de pagar as custas processuais, uma vez que não houve a efetiva prestação do serviço jurisdicional. 5. Seria teratológico impor à autora o pagamento de taxa judiciária sem a contrapartida da prestação do serviço público correspondente, bem como condenar a autora a suprir a falta do pressuposto que levou à extinção da ação (ausência de pagamento das custas iniciais) e mesmo assim deixar de dar seguimento à demanda (já que houve a sua extinção). 6. Nos termos do art. 290, do CPC, a sentença que extinguiu o processo ante a ausência de pagamento das custas iniciais gera o cancelamento da distribuição, sem condenação do autor nas custas e despesas processuais. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido. Tese de julgamento: "A extinção do processo sem resolução de mérito, fundada no art. 290 do CPC, não implica a condenação do autor ao pagamento de custas e despesas processuais, sendo cabível o cancelamento da distribuição." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 290. Jurisprudência relevante citada: STJ: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.003.877/SP, relator Ministro Raul Araújo; REsp n. 2.053.571/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi. Precedentes da Câmara: Agravo de Instrumento 2294742-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Apelação Cível 1060704-16.2024.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira.

(TJSP; **Apelação Cível 1016508-87.2023.8.26.0037**; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Agravo de instrumento. Produção antecipada de prova. Decisão que determinou o recolhimento das custas como condição para o cancelamento da distribuição, sob pena de extinção do feito e pagamento do débito pelo advogado. Desistência baseada na falta de condições financeiras de recolhimento das custas. Caso em que não houve processamento nem determinação de citação para justificar a imposição de recolhimento. Art. 290 do CPC. Recurso provido.

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2294742-62.2024.8.26.0000**; **Relator (a): Elói Estevão Troly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)

Ante o exposto, por meu voto ***dou provimento*** ao recurso, para afastar a condenação ao recolhimento da despesa processual fixada na r. sentença.

Carlos Ortiz Gomes

Relator